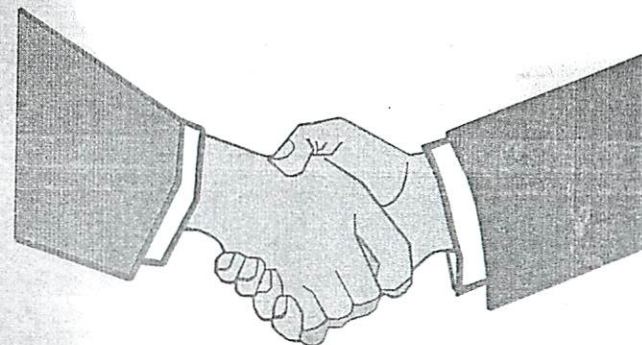


Procuradoria Geral do  
Município de Picos

# PICOS

110 Anos



O Passado e o Futuro se  
encontram no presente.

---

LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE PICOS  
ESTADO DO PIAUÍ

REVISÃO GERAL

= 2000 =

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS**

**LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO**

*I - (REVISÃO GERAL)*

**PRESIDENTE DA CÂMARA** - Ver. Elias Pereira Lopes  
**COMISSÃO PRESIDENTE** - Ver. José Osvaldo de Sousa  
**RELATOR** - Ver. Olívia da Silva Rufino Borges  
**MEMBROS** - Ver. Pedro Barbosa da Silva  
- Ver. Serafim Santana de Sousa  
- Ver. Manoel Vieira de Barros Lima

*II - (REVISÃO GERAL)  
DEZEMBRO / 2000*

**PRESIDENTE DA CÂMARA** - Ver. Paulo de Tarso Nunes Leal  
**COMISSÃO PRESIDENTE** - Ver. Olívia da Silva Rufino Borges  
**RELATOR** - Ver. Manoel Vieira de B. Lima  
**MEMBROS** - Ver. Inácio Baldoíno de Barros  
- Ver. João Militão Rufino  
- Ver. Francisco Gilvan Gomes  
- Ver. José João de Araújo  
- Ver. Serafim Santana de Sousa

---

- De Deus a Lei mais que perfeita — “O DECÁLOGO”

- Do povo emana todo o Poder

E nós com a graça de DEUS representantes do Povo, em plena consciência de grandeza e extrema responsabilidade contidas no alto dever de semear preceitos legais com democracia, fraternidade, justiça e igualdade para todos, apresentamos à promulgação:

***A REVISÃO GERAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PICOS - PIAUÍ***

# ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	03
PREÂMBULO	05
TÍTULO I = Dos Princípios Fundamentais	07
TÍTULO II = Dos Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais	07
TÍTULO III = Da Organização Municipal	08
Capítulo I = Do Município	08
Seção I =	08
Seção II = Da Divisão Administrativa do Município	08
Capítulo II = Da Competência do Município	09
Seção I = Da Competência Privativa	09
Seção II = Da Competência Comum	11
Seção III = Da Competência Suplementar	12
Capítulo III = Das Vedações	12
TÍTULO IV = Da Organização Administrativa Municipal	13
Capítulo I = Da Estrutura Administrativa	13
Capítulo II = Dos Atos Municipais	13
Seção I = Da Publicidade dos Atos Municipais	13
Seção II = Dos Livros	14
Seção III = Dos Atos Administrativos	14
Seção IV = Das Proibições	15
Capítulo III = Dos Bens Municipais	15
Capítulo IV = Das Obras e Serviços Municipais	16
Seção I =	16
Seção II = Da Administração Pública	17
Seção III = Dos Servidores Públicos	19
Seção IV = Da Segurança Pública	20
TÍTULO V = Do Governo Municipal	20
Capítulo I = Do Poder Municipal	20
Seção I =	20
Seção II = Do Funcionamento da Câmara	21
Seção III = Das Atribuições da Câmara Municipal	24
Seção IV = Dos Vereadores	26
Seção V = Do Processo Legislativo	27
Seção VI = Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	30
Capítulo II = Do Poder Executivo	30
Seção I Princípios Gerais	30
Seção II = Das Atribuições do Prefeito	31
Seção III = Da Perda e extinção do Mandato	33
Seção IV = Dos Auxiliares do Prefeito	33
TÍTULO VI = Da Tributação e do Orçamento	34
Capítulo I = Do Sistema Tributário Municipal	34
Seção I = Dos Tributos Municipais	34
Seção II = Das Limitações do Poder de Tributar	35
Seção III = Da Receita e da Despesa	36
Capítulo II = Do Orçamento	37
TÍTULO VII = Da Ordem Econômica e Social	39
Capítulo I = Das Disposições Gerais	39
Capítulo II = Da Previdência e Assistência Social	40
Capítulo III = Da Saúde	40
Capítulo IV = Da Educação, Da Cultura, Do Desporto e do Lazer	42
Seção I = Da Educação	42
Seção II = Da Cultura	43
Seção III = Do Desporto e do Lazer	43
Capítulo V = Da Família da Criança, do Deficiente, da Mulher e do Idoso	43
TÍTULO VIII = Da Política Urbana e do Meio Ambiente	44
Capítulo I = Da Política Urbana	44
Capítulo II = Do Meio Ambiente	45
ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	45
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	46 / 47

## TÍTULO I

### Dos Princípios Fundamentais

**Art. 1.º** - O Município de Picos, pessoa jurídica de direito público interno, integra, com autonomia política, administrativa e financeira, o Estado do Piauí, e rege-se por esta Lei orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

**Parágrafo Único** - Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

**Art. 2.º** - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3.º** - O Município, nas suas relações jurídicas e nas suas atividades político-administrativas, rege-se-á pelos seguintes princípios:

- I - autonomia;
- II - constitucionalidade das leis;
- III - independência e harmonia dos poderes municipais;
- IV - legalidade dos Atos Administrativos;
- V - igualdade de todos perante a lei;
- VI - previdência dos direitos fundamentais, individuais, sociais e políticos.

**Art. 4.º** - Constituem objetivos fundamentais do município:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzindo as desigualdades sociais;
- II - garantir o desenvolvimento, sem discriminação de distritos ou bairros;
- III - promover o bem de todos os municípios, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 5.º** - São símbolos do município a Bandeira e o Hino, e os que forem instituídos por lei.

## TÍTULO II

### Dos Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais

**Art. 6.º** - Dentro do Município de Picos todos são iguais em direitos e deveres, sem distinção de qualquer natureza, bem como terá o poder público a obrigação de:

- I - garantir o desenvolvimento do município;
- II - garantir a justiça social;
- III - garantir a expansão das oportunidades de emprego produtivo;
- IV - garantir a assistência sanitária e médico-preventiva;
- V - promover a:
  - a) saúde;
  - b) educação;
  - c) alimentação;
  - d) defesa do consumidor;
  - e) assistência ao idoso e à criança.

**Art. 7.º** - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações, a qualidade do trabalho oferecido e as necessidades básicas da população.

Art. 8.º - É plena a liberdade de associação e de reunião para fins lícitos.

Art. 9.º - É livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art. 10.º - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - O Direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos contra a ilegalidade ou abuso de Poder; bem como informações de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade;

II - A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

§ 1.º - Incorre nas penalidades legais o agente público que no prazo de noventa (90) dias deixar de sanar injustificadamente omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional, ressalvadas aquelas cujo sigilo, seja imprescindível à segurança da sociedade e do município;

§ 2.º - Em se tratando da Mesa Diretora da Câmara Municipal, as informações pela mesma solicitadas, serão prestadas dentro de trinta dias, salvo prorrogação a seu pedido e por tempo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

§ 3.º - Ninguém será prejudicado por litigar um órgão municipal.

Art. 11 - Tem o poder público municipal o direito de:

a) Dentro dos caminhos legais, e no zelo pelo patrimônio do município, punir a depredação, a violação e a subtração de próprios e/ou de quaisquer outros bens do município;

b) resposta, dentro dos preceitos legais, às acusações infundadas e/ou que tenham razões puramente político - partidárias.

### TÍTULO III

#### Da Organização Municipal

### CAPÍTULO I

#### Do Município

### SEÇÃO I

Art. 12 - O Município de Picos, integrando os municípios-membros do Estado do Piauí, tem sua sede na cidade do mesmo nome.

Art. 13 - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 14 - A eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores para um mandato de 4 (quatro) anos, será realizada mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, da conformidade com a legislação federal e estadual.

### SEÇÃO II

#### DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 15 - O Município deverá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente envolvida, observada a Legislação Estadual e Federal.

Art. 16 - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 17 desta Lei Orgânica.

§ 1.º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 2.º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 17 - São requisitos para criação do distrito:

I - existência, na povoação-sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e abastecimento d'água natural ou implantado;

II - delimitação da área, com as respectivas divisas.

**Parágrafo Único** - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa da população.

b) certidão de cartório eleitoral certificando o número de eleitores.

Art. 18 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

II - é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distritos de origem.

Art. 19 - A alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

### CAPÍTULO II

#### Da Competência do Município

### SEÇÃO I

#### Da Competência Privativa

Art. 20 - Compete ao município prover a tudo o que se relacione ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e a federal a esta Lei Orgânica;

IV - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

V - planejar e controlar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

VI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as delimitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal;

VII - Elaborar e enviar à Câmara Municipal, o orçamento anual e plurianual de investimentos, com a participação das comunidades e sociedade organizada.

VIII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

- X - exigir participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos minerais em seu território ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração;
- XI - criar e organizar a Guarda Municipal;
- XII - dispor sobre organização, administração e execução de serviços públicos municipais;
- XIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos municipais;
- XIV - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- XV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos municipais, bem como os planos de carreira;
- XVI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e médio.
- XVII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada, e, em especial, à saúde da mulher.
- XIX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços de quaisquer outros;
- XXI - cassar e licença que houver concedido ao estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes;
- XXII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XXIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXIV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos municipais de uso comum;
- XXV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXVI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXVII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXVIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIX - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXX - sinalizar as vias públicas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXXI - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como a remoção do lixo domiciliar e de outros resíduos, determinando o destino dos mesmos;
- XXXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXXIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXVI - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXVII - dispor sobre o depósito e o destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXVIII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXIX - estabelecer sanções por infração de suas leis e regulamentos;
- XL - promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
  - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
  - c) transportes coletivos dentro do município;
  - d) iluminação pública;
- XLI - regulamentar o serviço de veículos de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- § 1.º - As normas de loteamento e de arruamento a que se refere o inciso VI deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas:
- a) a zona verde e demais logradouros públicos;
  - b) a vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.
- § 2.º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.
- § 3.º - O Município manterá, órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.
- § 4.º - A fiscalização de que trata o parágrafo anterior compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

## SEÇÃO II

### Da Competência Comum

- Art. 21 - É da competência do município em comum com a União e o estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes atribuições:
- I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
  - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
  - III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
  - IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
  - V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, aos serviços de saúde, à ciência;
  - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



- VII - preservar as florestas, a fauna, a flora, rios, lagos e similares;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XIII - proteger e manter livres à servidão pública as vias de acesso e circulação na sede e interior do município.
- XIV - estabelecer e implantar política de utilização racional das águas.

### SEÇÃO III

#### Da Competência Suplementar

Art. 22 - Ao município compete suplementar as legislações federal e estadual no que couber.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

### CAPÍTULO III

#### Das Vedações

Art. 23 - É vedado ao município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária;
- V - outorgar anistias fiscais ou permitir remissão de dívidas sem interesse público justificado, ou sem lei que o autorize.
- VI - intervir na autonomia das organizações populares.

### TÍTULO IV

#### Da Organização Administrativa Municipal

### CAPÍTULO I

#### Da Estrutura Administrativa

Art. 24 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1.º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa

da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2.º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I - AUTARQUIA - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - EMPRESA PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da administração indireta.

IV - FUNDAÇÃO PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município, do estado e da União.

### CAPÍTULO II

#### Dos Atos Municipais

### SEÇÃO I

#### Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 25 - A publicação das leis e atos municipais, far-se-á em órgãos da imprensa local e regional, no Diário Oficial do Município, ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1.º - A escolha do órgão da imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2.º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3.º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida, mensalmente, no balancete de receita e despesa.

### SEÇÃO II

#### Dos Livros

Art. 26 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2.º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por disquetes ou fichas de outro sistema, convenientemente autenticadas.

### SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

**Art. 27** - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno.
- i) normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - CONTRATO, nos seguintes casos

- a) admissão de servidores para serviços temporários, nos termos da legislação pertinente, com prazo não superior a noventa dias;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da legislação.

**Parágrafo Único** - Os atos constantes nos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

### SEÇÃO IV Das Proibições

**Art. 28** - O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio e parentesco, afim, consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive ou por adoção não poderão contratar com o município, substituindo a proibição até 6 (seis) meses após finda as respectivas funções.

**Parágrafo Único** - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 29** - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, conforme estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

### CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

**Art. 30** - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 31** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

**Parágrafo Único** - Os veículos pertencentes à Prefeitura e a Câmara Municipal devem conter letreiros (uso exclusivo em serviço) e logotipo de identificação pública e só podem ser usados, exclusivamente, a serviço das instituições.

**Art. 32** - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

**Parágrafo Único** - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 33** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóvel dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

**Art. 34** - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1.º - A concorrência pública poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultante de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 35** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 36** - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

**Art. 37** - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme interesse público o exigir.

§ 1.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social e turística, mediante autorização legislativa.



§ 2.º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 38 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO IV

### Das Obras e Serviços Municipais

#### SEÇÃO I

Art. 39 - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo Único - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração direta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 40 - Os Serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo Único - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 41 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 42 - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como as compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 43 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros municípios.

#### SEÇÃO II

### Da Administração Pública

Art. 44 - A administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas serão preenchidos de acordo com a lei pertinente;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - É assegurado ao servidor municipal eleito para mandato classista a liberação de suas funções para exercer o mandato com a remuneração do cargo efetivo; sendo uma liberação para cada sindicato ou associação de classe com mais de 50 (cinquenta) sócios.

VIII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX - a lei reservará percentual de até 10% (dez por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II e 153, III, § 2.º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 45 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**Art. 46** - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**Parágrafo Único** - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

**Art. 47** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 48** - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### SEÇÃO III Dos Servidores Públicos

**Art. 49** - O município instituirá o regime jurídico de carreira para os servidores da administração pública, das autarquias e das fundações públicas, na forma da lei, assegurado o pagamento do piso nacional de salário, observando-se, no entanto, a proporcionalidade da carga horária de trabalho.

§ 1.º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3.º - Para o ingresso no serviço público municipal será exigida a idade mínima de quatorze anos e a máxima de sessenta anos.

**Art. 50** - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta), se mulher com proventos integrais.

b) aos 30 (trinta) anos efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas:

§ 2.º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3.º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4.º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5.º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 51** - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

### SEÇÃO IV Da Segurança Pública

**Art. 52** - O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1.º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2.º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

### TÍTULO V Do Governo Municipal

**CAPÍTULO I**  
**Do Poder Municipal**

**SEÇÃO I**

**Art. 53** - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal com função legislativa e pelo prefeito com função executiva, que seguirão independentes e harmônicos.

**Art. 54** - O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 55** - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1.º - São condições de elegibilidade para mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral na circunscrição
- V - filiação partidária;
- VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado

**Art. 56** - E Câmara reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 2.º - A convocação para sessão extraordinária poderá ser feita pelo presidente da Câmara, pelo prefeito, quando este entender necessária ou por 1/3 (um terço) dos vereadores quando houver motivo de interesse público urgente e relevante a deliberar.

§ 3.º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias, e nelas não se poderá tratar de assunto estranho ao motivo da convocação.

§ 4.º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

§ 5.º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos vereadores em razão de motivo relevante; e poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal por deliberação da maioria simples dos vereadores, exceto em caso necessário de uma sessão secreta, a qual será deliberada pela Mesa Diretora.

§ 6.º - Nos casos omissos, observar-se-á a legislação pertinente nas Constituições Federal e Estadual.

**SEÇÃO II**

**Do Funcionamento da Câmara**

**Art. 57** - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1.º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1.º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2.º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena da perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3.º - Imediatamente após a posse os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão em cada chapa apresentada, marcando cargo por cargo os componentes da mesma.

§ 4.º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5.º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia 1.º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6.º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**Art. 58** - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma vez para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 59** - A Mesa da Câmara se compõe do presidente, do vice-presidente, do segundo vice-presidente, do primeiro secretário primeiro e do segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1.º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2.º - Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3.º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

**Art. 60** - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1.º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§ 2.º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3.º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4.º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poder de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento

Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 5.º - Em caso de urgência o PARECER das Comissões Técnicas poderá ser apresentado verbalmente, em Plenário, se houver aquiescência da maioria dos vereadores presentes.

Art. 61 - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias ou minoritárias ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Art. 62 - Além de outras atribuições previstas no regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Art. 63 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 64 - Por deliberação de maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o secretário ou diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequentemente cassação do mandato.

Art. 65 - O secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 66 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores equivalentes importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 67 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispor sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade imperiosa de excepcional interesse público.

Art. 68 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite essa decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de leis e atos municipais;
- X - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Estado no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Conselho de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 69 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de sua competência do município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de competência, bem como aplicar as suas penas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos; bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem ônus;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções e fixar os respectivos vencimentos dos servidores da Câmara;
- XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios em outros municípios;



- XIV - delimitar o perímetro urbano;
- XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.
- Art. 70 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
- I - eleger sua mesa;
  - II - elaborar o Regimento Interno;
  - III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos de conformidade com as leis pertinentes;
  - IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;
  - V - conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;
  - VI - autorizar o prefeito a ausentar-se do município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
  - VII - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de recebimento, observados os seguintes preceitos:
    - a) - o parecer Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
    - b) - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
    - c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
  - VIII - decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
  - IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do município;
  - X - proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
  - XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, entidades assistenciais e culturais;
  - XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
  - XIII - convocar o prefeito e os secretários do município ou diretores equivalentes para, dentro de 30 (trinta) dias, comparecerem a Câmara Municipal para prestar esclarecimentos, o não comparecimento sem justificativa em primeira convocação importa o desacato ao Poder Legislativo e em segunda convocação em crime de responsabilidade, sujeito a sanções previstas em lei pertinente.
  - XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
  - XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
  - XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

- XVII - solicitar a intervenção do Estado no município;
- XVIII - julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei federal;
- XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XX - Fixar, observando Lei Federal e o que dispõem os artigos 37, XI; 150 II, 1 § 2.º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre o qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

## SEÇÃO IV

### Dos Vereadores

- Art. 71 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.
- § 1.º - O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberem informações.
- § 2.º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável;
- Art. 72 - É vedado ao vereador:
- I - desde a expedição do diploma:
    - a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
    - b) - aceitar cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou precatória do município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto em lei pertinente;
  - II - desde a posse:
    - a) - ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável *ad nutum* salvo o cargo de secretário municipal diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
    - b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
    - c) - ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica pública do município, ou nela exercer função remunerada;
    - d) - patrocinar causa junto ao ministério em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, desde artigo.
- Art. 73 - Perderá o mandato o vereador que:
- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
  - II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou inatencioso às instituições vigentes;
  - III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
  - IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
  - V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1.º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2.º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante proposta da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3.º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 74 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o período não ultrapasse 121 (cento e vinte e um) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

IV - para gozar licença maternidade.

§ 1.º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme previsto em lei.

§ 2.º - O vereador licenciado nos termos dos incisos I e III perceberão salários integrais, exceto:

a) - no caso do inciso I, quando o laudo apresentado e assinado por uma comissão médica indicada pela Câmara não confirmar a doença.

b) - No caso do inciso III, o Vereador será remunerado pelo órgão a que estiver subordinado.

§ 3.º - A licença para tratar de interesse particular não inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4.º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de vereador, privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 5.º - Na hipótese de § 1.º o vereador poderá optar pela remuneração durante o mandato.

§ 6.º - Dar-se-á convocação do suplente de vereador nos casos de vacância de licença por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 7.º - Dentro de 5 (cinco) dias, contados da concessão da licença, o Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade, convocará o suplente para tomar posse no prazo de 7 (sete) dias contados da data da convocação, salvo motivo justo, que for aceito pela Câmara, será prorrogado o prazo e, caso contrário, convocar-se-á imediatamente o segundo suplente.

§ 8.º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V

### Do Processo Legislativo

Art. 75 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
I - emendas à lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções, e

VI - decretos legislativos;

Art. 76 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do prefeito municipal;

§ 1.º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2.º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de emergência ou de intervenção no município.

Art. 77 - a iniciativa das leis cabe à qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município.

Art. 78 - As leis complementares somente poderão ser aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas

V - Lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;

VI - lei de orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - lei instituidora dos conselhos municipais.

Art. 79 - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

IV - matéria orçamentária, a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal.

Art. 80 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto



na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

**Art. 81** - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a proposição, contando da data que for feita a solicitação em Plenário da Câmara Municipal.

§ 2.º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3.º - O prazo do § 1.º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

**Art. 82** - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto.

§ 2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º - Decorrido o prazo de 17 (dezesete) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4.º - A apreciação do veto Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 5.º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

§ 6.º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4.º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7.º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 3.º e 5.º, deste artigo, criará para o presidente da Câmara a obrigação e fazê-lo em igual prazo.

**Art. 83** - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e aos planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2.º - A delegação ao prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3.º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

**Art. 84** - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo Único** - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

**Art. 85** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá

constituir-se objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 86** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle interno do Executivo, instituído em lei.

§ 1.º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentárias, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis pelos bens e valores públicos.

§ 2.º - As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3.º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4.º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o município complementar essas contas, sem prejuízo da sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 87** - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

**Art. 88** - As contas do município ficarão durante sessenta (60) dias anualmente, de 15 de abril a 15 de junho, à disposição de qualquer contribuinte, na Câmara Municipal, o qual poderá questionar-lhe legitimidade, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I

##### Princípios Gerais

**Art. 89** - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalente.

**Art. 90** - A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

**Parágrafo Único** - Aplica-se para eleição do prefeito e vice-prefeito a legislação contida em lei federal e estadual.

**Art. 91** - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei

Orgânica do Município, promover o bem geral dos municípios e sustentar a integridade e a autonomia do município.

**Parágrafo Único** - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo presidente da Câmara Municipal.

**Art. 92** - O vice-prefeito substituirá o prefeito nos casos de impedimento ou licença por tempo superior a 15 (quinze) dias, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1.º - O vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2.º - Além de outras atribuições que forem conferidos por lei, o vice-prefeito auxiliará o prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

**Art. 93** - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o presidente da Câmara Municipal.

**Art. 94** - Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo vice-prefeito, observar-se-á o seguinte

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, realizar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o cargo o presidente da Câmara Municipal que completará o período.

**Art. 95** - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos conforme Legislação Federal.

**Art. 96** - O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 97** - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

II - a serviço ou em missão de representação do município.

**Art. 98** - O prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

**Art. 99** - Na ocasião da posse e ao término do mandato o prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 100** - Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimentos às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 101** - Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;

II - representar o município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade pública ou interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, observando-se as exigências legais.

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano trienal do município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara Municipal os balancetes mensais, até 60 dias do mês relativo ao balancete enviado, e até (90) dias a prestação de contas do exercício anterior.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - Colocar à disposição da Câmara dentro de 10 (dez) dias de sua aquisição, as quantias que devem ser repassadas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando postas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e gradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem ceder as verbas para tal destinadas;

XXIII - Contrair empréstimos e realizar operação de crédito nos limites dos pagamentos vigentes, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua enação, na forma da lei;

XXV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVI - desenvolver o sistema viário do município;

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXVIII - providenciar sobre o incremento do ensino.

XXIX - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantiado cumprimento de seus atos;

XXXI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

Art. 102 - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XIV e XXII do art. 101.

### SEÇÃO III

#### Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 103 - É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto em lei pertinente.

§ 1.º - É igualmente vedado ao prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2.º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1.º importará em perda do mandato.

Art. 104 - As incompatibilidades declaradas no art. 28 desta lei orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao prefeito, ao vice-prefeito e aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 105 - São crimes de responsabilidade do prefeito municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O prefeito será julgado, pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 106 - São infrações político-administrativas do prefeito municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara;

Art. 107 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias, ou ausentar-se do município por mais de quinze dias sem a permissão da Câmara;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### SEÇÃO IV

#### Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 108 - São auxiliares diretos do Prefeito os secretários municipais ou diretores equivalentes.

§ 1.º - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do prefeito;

§ 2.º - A criação de secretarias municipais ou diretorias equivalentes depende da autorização de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Art. 109 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 110 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 111 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis decretos e regulamentos;

III - apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

Art. 112 - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 113 - Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse no término do exercício do cargo, conforme Legislação Federal pertinente.

Parágrafo Único - Ao sair do cargo o secretário ou diretor equivalente terá a obrigação, sob pena de responsabilidade, de repassar para o seu sucessor, a documentação, programação e todas as informações inerentes a referida secretaria.

## TÍTULO VI

### Da Tributação e do Orçamento

## CAPÍTULO I

### Do Sistema Tributário Municipal

## SEÇÃO I

### Dos Tributos Municipais

Art. 114 - O Município de Picos poderá instituir e cobrar os seguintes tributos:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana, de acordo com o valor do imóvel e localização geográfica;

b) sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título oneroso de bens imóveis por onerosa ou acessão física, situados em área de seu domínio, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem assim cessão de direito à sua aquisição;

c) sobre vendas a varejo de combustíveis líquido e gasoso até 3% (três por cento), exceto óleo diesel;

d) sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal;

II - taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específico e divisíveis, prestados aos contribuintes postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1.º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.



§ 3.º - O imposto de que se trata a alínea *a* do inciso I poder ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função.

§ 4.º - O imposto de que se trata alínea *b* do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio e de pessoa jurídica, relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a aquisição for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 115 - O município poderá instituir contribuições, cobradas de seus cidadãos, para custeio, em benefícios desses, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 116 - O município poderá instituir unidade fiscal para atualização dos créditos fiscais.

Art. 117 - Serão isentos de tributos os veículos de tração animal e os instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 118 - Será isento de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos imóveis que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites que a lei fixar.

Parágrafo Único - os servidores municipais ativos ou inativos, pobres na pessoa ou da lei, possuidores de um único imóvel destinado à sua moradia terão o benefício previsto no artigo acima.

## SEÇÃO II

### Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 119 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem leis que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1.º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2.º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, no que se refere ao patrimônio líquido, rendas e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3.º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas redigidas pelas normas aplicáveis e a empreendimentos de tarifas pelo usuário, em exoneração do promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao imóvel.

§ 4.º - As vedações expressas no inciso VI, alínea *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5.º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei específica federal, estadual ou municipal.

Art. 120 - É vedado ao município:

I - instituir imposto que não seja uniforme em todo o seu território ou que não comporte distinção ou preferência em relação a contribuintes que se encontram em situação equivalente;

II - instituir isenções de tributos da competência do estado ou da União.

Art. 121 - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

## SEÇÃO III

### Da Receita e da Despesas

Art. 122 - A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do estado, resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros recursos próprios.

Art. 123 - Pertencem ao município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundacional do município;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 124 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito por edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 125 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo exigido pela prefeitura sem prévia notificação.

§ 1.º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**Art. 126** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 127** - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo, conforme disposto na lei orçamentária anual.

**Art. 128** - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previsto em lei.

## CAPÍTULO II

### Do Orçamento

**Art. 129** - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do direito financeiro e nos preceitos desta lei orgânica.

**Art. 130** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais especiais deverão ter parecer da comissão permanente de orçamento e finanças a ser apreciados pelo plenário.

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II - examinar e emitir parecer os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1.º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma regimental.

§ 2.º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatível com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 131** - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas com o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

**Art. 132** - O prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1.º - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei

de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2.º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Art. 133** - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção será promulgado, como lei, pelo prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Art. 134** - Havendo discordância em alguns projetos e/ou atividades contidas no orçamento anual, a Mesa da Câmara convocará imediatamente os responsáveis pelos respectivos departamentos para as devidas explicações e consenso que, não acontecendo, poderá ser o projeto rejeitado, prevalecendo para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Art. 135** - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras dos processos legislativos.

**Art. 136** - O município, para execução de projetos, programas, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

**Parágrafo Único** - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Art. 137** - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 138** - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

III - abertura de crédito extraordinário admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 139** - São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, e aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, com destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino;

V - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano geral, ou sem lei que o autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 140** - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## TÍTULO VII

### Da Ordem Econômica e Social

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

**Art. 141** - O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 142** - A intervenção do município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Art. 143** - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Município estimular e promover o acesso de categorias sociais historicamente discriminadas (mulheres, deficientes e pessoas negras) ao mundo do trabalho produtivo.

**Art. 144** - O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

**Art. 145** - O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

**Parágrafo Único** - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

**Art. 146** - O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

#### CAPÍTULO II

##### Da Previdência e Assistência Social

**Art. 147** - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo o coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1.º - Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e expansão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2.º - O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos processos de discriminação social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante com o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

**Art. 148** - Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal.

**Parágrafo Único** - O Município promoverá a educação e a profissionalização da criança e do adolescente vítima de prostituição, através de programas especiais, bem como a recuperação psíquica e social da mulher, da criança e do adolescente em situação de risco e vítima da violência doméstica.

## CAPÍTULO III

### Da Saúde

**Art. 149** - A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, educacionais e educativa a nível preventivo e econômico que vise a eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção e tratamento com base nos proceitos holísticos de saúde integral e ainda de acordo com o que dispõe o Art. 203 da Constituição Federal.

**Art. 150** - Para atingir esses objetivos, o município promoverá, em conjunto com o estado e a União:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, educação, alimentação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos às ações e serviços de promoção, proteção da saúde, no âmbito do sistema de saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 151** - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

**Art. 152** - São competências do município, exercidas pela Secretaria de Saúde do município:

I - comando do sistema de saúde, no âmbito do município, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;

II - a assistência social;

III - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes determinadas em leis municipais;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do sistema de saúde para o município;

V - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para a viabilização e concretização do sistema de saúde no município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a compatibilização das normas técnicas do Ministério de Saúde, da previdência e Assistência Social e da Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados, bem como a fiscalização nas farmácias sobre os medicamentos psicotrópicos, validade, veracidade, e exigência de farmacêuticos responsáveis.

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;



X - a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - a implantação do sistema de informação em saúde do município;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade, no âmbito do município;

XIII - o planejamento e a execução das ações de controle e da vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do município;

XIV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do município;

XV - a execução, no município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVI - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVII - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVIII - definir o modelo assistencial do município que será organizado com base na realidade epidemiológica local e em consonância com a política de saúde instituída pelo estado.

XIX - Implantar e executar programa de assistência integral à saúde da mulher.

Art. 153 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 154 - O sistema de saúde, no âmbito do município, será financiado com recursos de orçamento do município, do estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1.º - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde será regulamentado por lei municipal.

§ 2.º - O montante das despesas de saúde não será inferior das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais.

§ 3.º - Sem prejuízo no disposto nos artigos acima mencionados, o município adotará o seu próprio sistema de saúde, de acordo com a realidade local.

§ 4.º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios, subvenções e instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 155 - Sempre que possível, o município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a união e o estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas.

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviço de assistência à maternidade e à infância;

VI - O teste do pezinho, gratuito, para população carente do município, mediante convênio com o SUS.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal prestará, em caráter obrigatório, os serviços médico-odontológico, psicopedagógico e oftalmológico, no início e no término do período letivo aos alunos da rede municipal de ensino e da escola especial.

Art. 156 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá

caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

## CAPÍTULO IV

### Da Educação, Da Cultura, do Desporto e do Lazer

#### SEÇÃO I

##### Da Educação

Art. 157 - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito;

II - oferta de ensino fundamental aos que não tiveram acesso na idade própria;

III - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

V - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VI - oferta de ensino noturno, adequando às condições do educando;

VII - padrão de qualidade;

VIII - programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

IX - Oferta das disciplinas Educação Sexual, Convivência com o Semi-árido, agricultura familiar, políticas públicas nas escolas municipais.

§ 1.º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo acionável mediante mandato de injunção.

§ 2.º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3.º - Compete ao Poder Público recensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 158 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - valorização dos profissionais de educação, com base em:

a) Ingresso no quadro de funcionários da educação por concurso público de provas, ou provas de títulos conforme estatuto;

b) Plano de carreira para o magistério da rede municipal.

c) Aperfeiçoamento profissional continuado para os profissionais da educação pública municipal, com visitas ao pleno exercício da cidadania.

d) remuneração com base no salário mínimo vigente;

e) condições adequadas de trabalho.

§ 1.º - O Poder Público afastará do cargo ou função, o profissional da educação, por irresponsabilidade, conduta ou falta grave prejudicial ao sistema educacional e/ou ao educando, cabendo ao servidor amplo direito de defesa, conforme art. 51, parágs. 1.º, 2.º e 3.º da L.M.O.

§ 2.º - O município poderá contratar por necessidade do serviço público por tempo determinado, de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 159** - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo Único** - Dos recursos destinados ao FUNDEF, 60% será utilizado no pagamento de professores e especialistas (concursados e qualificados) e na qualificação dos professores leigos.

**Art. 160** - Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento de pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equivalentes necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;

V - realização de atividades meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas.

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinados a atender ao disposto nos incisos deste artigo.

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

**Art. 161** - A lei estabelecerá o plano municipal de educação visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino fundamental e a integração de ações que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - melhoria da qualidade do ensino fundamental e sua universalização;

III - formação para o trabalho;

IV - conhecimento da realidade do Estado e Município, através de sua leitura, história e geografia.

V - preparação do educando para exercício da cidadania.

**Parágrafo Único** - O município orientará e estimulará por todos os meios: a educação no trânsito, do meio ambiente e literatura piauiense e picoense de modo especial.

## SEÇÃO II Da Cultura

**Art. 162** - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras, arte e cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal, bem como complementando com as particularidades da cultura local, erudita e popular, e ainda:

I - Dispondo sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município;

II - guardar e preservar os documentos e relíquias escritas que constituem memória do município;

III - Proteger e conservar as obras, prédios e outros monumentos históricos, culturais e artísticos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, podendo para fins de direito:

- a) desapropriar como patrimônio cultural do município;
- b) arrolar com relíquia da comunidade;
- c) catalogar como herança cultural da história do povo;
- d) conservar as formas e/ou arquitetura originais como tradição e memória do povo.

**Art. 163** - O município garantirá a todos, pleno exercício dos direitos culturais e apoiará a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º - As manifestações culturais populares terão proteção especial do município;

§ 2.º - os donos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, nas forma da lei.

§ 3.º - o município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do município.

## SEÇÃO III Do Desporto e do Lazer

**Art. 164** - É dever do município fomentar todas as manifestações e práticas desportivas, formais e não formais, como direito comunitário de cada um, observando:

I - Autonomia das entidades desportivas e associações, quanto a organização e ao funcionamento;

II - O apoio prioritário para promoção do desporto educacional;

III - Proporcionar, especialmente à população de baixa renda, áreas de esporte e lazer, destinadas à integração das comunidades e ao desenvolvimento da juventude, bem como à ocupação do tempo livre.

**Art. 165** - O Município providenciará, sempre que possível, áreas destinadas à integração da juventude, da mulher e da criança, bem como, os incentivos, necessários ao lazer, como meio de socialização e aprendizado de convivência e promoção social.

## CAPÍTULO V

### Da Família da Criança, do Deficiente, da Mulher e do Idoso

**Art. 166** - o município promoverá programas de assistência à família de baixa renda:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à assistência materno-infantil;

II - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

III - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

**Art. 167** - É dever da família, da sociedade e do município, assegurar à criança e ao adolescente, à mulher, às pessoas negras e às pessoas vítimas de discriminação e de exclusão social, o direito, à educação, ao lazer e ainda:

I - a convivência familiar e comunitária

II - a cultura, a dignidade e o respeito;

III - proteção da criança contra todas as formas de abandono, crueldade, exploração e aliciamento;

IV - estímulo ao pais e as organizações sociais para a formação moral e cívica,

ísica e intelectual da juventude;

V - colaboração com entidades que visam a proteção e educação da criança;

VI - processos adequados de permanente recuperação da criança e do adolescente em situação de risco e vítima de violência.

Art. 168 - Compete ao município suplementar a legislação federal e estadual, ficando sobre a proteção às pessoas deficientes, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivos, e ainda:

I - Seja assegurado gratuitamente os meios usuais de prevenção, diagnóstico, e atendimento integral às crianças e adolescentes portadores de deficiência (excepcional) a nível médio, odontológico, psicológico, psiquiátrico, fonoaudiológico, fisioterápico, e sócio e social;

II - O Município fornecerá através da Secretaria Municipal de Saúde, medicação gratuita e aparelhos de reabilitação (cadeira de rodas, prótese e aparelhos auditivos);

III - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e aos portadores de deficiência (física, mental, e sensorial) é garantido a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e, o comprovante de idade será a cédula de identidade.

Parágrafo Único - o recurso financeiro destinado ao atendimento da pessoa portadora de deficiência, será incluído no orçamento e aprovado pela Câmara Municipal.

## TÍTULO VIII

### Da Política Urbana e do Meio Ambiente

#### CAPÍTULO I

##### Da Política Urbana

Art. 169 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3.º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 170 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo dos limites e seu uso da convivência social.

§ 1.º - O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, edificado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano progressivo no

#### CAPÍTULO II

##### Do Meio Ambiente

Art. 171 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-los para a presente e futuras gerações.

§ 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão sendo permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

VIII - recuperar, preservar e proteger rios, lagos e similares, com reflorestamento de suas margens.

§ 2.º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 - O Poder Público Municipal Picoense promoverá, por todos os meios possíveis a preservação do meio ambiente, e ainda:

I - combate ao uso de agentes poluidores de qualquer natureza

II - cuidados especiais quanto a flora, fauna, principalmente os animais em extinção;

III - saneamento ambiental no concernente ao lixo, esgoto e urbanização;

IV - cuidados especiais em relação ao Rio Guaribas e ao morro da Mariana;

V - levantamento e proteção de áreas de serventia pública, com: fontes e nascentes naturais, sítios pitorescos, leitos de rios e outros, para que não sejam incorporados a patrimônios de terceiros;

VI - estudo e providência junto a órgãos federais e estaduais, no sentido de que seja construída a avenida Beira-Rio, servindo a mesma para sanear as margens do Rio Guaribas e ao mesmo tempo para desobstrução do trânsito na cidade de Picos, sobrecarregado e sem saídas;

VII - promover a arborização da cidade de Picos, usando árvores típicas da região, como: carnaúba, figueira, acácia, flamboyant, árvores frutíferas e outras;

VIII - promover o plano de criação e conservação de áreas verdes da cidade;

Art. 173 - Fica o Poder Executivo autorizado pela Câmara Municipal, a promover o desenvolvimento do setor agrícola, como força fixadora do homem à terra, por seus recursos próprios ou em convênios com o Governo Federal ou estadual, promovendo entre outros incentivos, o seguinte:

- a) orientação técnica;
- b) sementes selecionadas;
- c) energia elétrica;
- d) estradas para escoamento da produção;
- e) incentivos ao cooperativismo;
- f) proteção do produtor (lavrador) contra o atravessador.

**Parágrafo Único** - Poderá também o município organizar fazendas coletivas orientadas e administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos à atividades agrícolas.

Art. 174 - fica o prefeito municipal autorizado a dispensar, os impostos dos prédios públicos de propriedade da União, do Estado e do Município, bem como os que lhe tenham sido cedidos gratuitamente ou com destinação para templos religiosos e entidades filantrópicas, e clubes de serviços cujos diretores, não percebam remuneração sob qualquer título nem distribuam dividendos entre associados.

Art. 175 - O Município obrigar-se-á a pagar aos vereadores que se tornarem inválidos no exercício do mandato, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do vereador, e em relação aos benefícios a serem concedidos às famílias de ex-prefeitos e ex-vereadores que faleçam no exercício do mandato, reger-se-á pela Lei n.º 1.154, de 25/01/1980, em vigor.

Art. 176 - O prefeito e os vereadores, em harmonia, combaterão todas as formas de violência e discriminação contra a mulher, quer na vida civil, familiar ou na atividade funcional.

Art. 177 - O Poder Público Municipal promoverá a defesa do consumidor, utilizando o elemento humano existente nos quadros de pessoal no município, bem como voluntários capazes e componentes de associações.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º - O Prefeito Municipal de Picos e os vereadores, membros do Poder Legislativo picoense, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, a partir do ato de sua promulgação.

Art. 2.º - A revisão constitucional, que se realizará sempre pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, poderá ser efetivada após decorrido um (1) ano da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 3.º - O Poder Executivo enviará no prazo de 6 (seis) meses a contar da promulgação desta revisão à Câmara Municipal para apreciação e votação, a Lei Municipal do meio ambiente, que normalizará as ações quanto a realidade ambiental picoense.

Art. 4.º - Terão, os poderes Executivo e Legislativo, harmônicos entre si, a preocupação primeira de buscar uma área adequada, bem como alocar recursos para construção do parque da cidade, por apresentar a reivindicação da maioria das crianças picoenses de baixa renda, no seu direito mais legítimo, que é o direito de brincar.

§ 1.º - O projeto contido no § 1.º terá iniciativa do Poder Executivo e aprovação do Poder Legislativo.

§ 2.º - Cabe ao Serviço de Promoção Social do município, entre outros:

- a) promover a criança de rua;
- b) fazer o cadastramento da criança, da mulher vítima de violência sexual e doméstica e da família;
- c) visitas à famílias por assistente social especializado;
- d) prestar a assistência necessária e transformar as crianças de rua, menores de quatorze anos de idade, em menores aprendizes.

§ 3.º - O Serviço de Promoção Social do Município manterá convênios com empresas da cidade, com a finalidade ocupacional dos menores de quatorze anos, sem esquecer a escola e o lazer.

§ 4.º - A Secretaria de Desportos do Município tem por obrigação cadastrar e formar grupos e times esportivos e atléticos de diversas modalidades, com as crianças de baixa renda do município sem preconceito de cor ou sexo, como fator necessário à integração, ao desenvolvimento físico e mental, e como escola de vida.

§ 5.º - O Poder Executivo disporá de seis (06) meses, a contar da promulgação da presente revisão para enviar a Câmara, projeto-lei criando o Estatuto do Magistério do Município.

Art. 6.º - Lei complementar autorizará o Executivo a criar conselhos municipais, cujos meios de funcionamento está proverá, e lhes definirá em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo de respectivos mandatos.

**Parágrafo Único** - Os conselheiros municipais terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art. 7.º - Terá o Prefeito Municipal o prazo de 12 meses, a partir da vigência desta lei, para:

- a) elaboração do Plano Diretor da Cidade;
- b) elaborar o Código de Obras;
- c) elaborar o Código Tributário do Município;
- d) apresentar à Câmara para apreciação e votação lei regulamentado o regime jurídico, os cargos e salários do funcionalismo público municipal.
- e) elaboração da Lei Agrícola do Município;

Art. 8.º - O Município determinará providências no sentido de:

I - adquirir áreas montanhosas, organizar pedreiras públicas, orientadas ou administradas pelo poder público municipal para atendimento ao carente.

II - adquirir áreas de terras e organizar olarias coletivas, destinadas ao atendimento da população carente do município.

III - adquirir áreas de terra destinadas à construção de moradias para atendimento das famílias pobres do município, na forma da lei.

Art. 9.º - Obedecendo às regras de higiene e saúde, o prefeito, no menor espaço de tempo possível, cuidará da problemática do abate, do transporte e do comércio de carne, especialmente a bovina.

Art. 10.º - O Município de Picos, dentro do possível, auxiliará na construção e manutenção do ambulatório destinado ao tratamento dos hansenianos, bem como se empenhará na reabilitação e integração dos mesmos à sociedade, através de programas apropriados.

Art. 11 - O Município de Picos criará serviços especiais de atendimento à mulher, nas seguintes modalidades:

- I - Serviço de atendimento jurídico, psíquico e social às mulheres vítimas de

discriminação, de violência e as mulheres que não disponham de poder aquisitivo que venham a precisar de tais serviços, através de telefone específico para isso.

II - Casa de abrigo às mulheres vítimas de violência, que não disponham o autonomia financeira.

III - No reconhecimento de paternidade, garantir às mulheres pobres, na forma da Lei, o acesso ao exame de DNA.

**Art. 12** - O Executivo Municipal enviará no prazo de 06 (seis) meses a contar da promulgação desta revisão, à Câmara Municipal, para apreciação e votação, projeto de lei que disciplina e organiza a feira livre de Picos.

**Picos - PI, 5 de abril de 1990** - Inácio Baldoino de Barros, Presidente - Antônio Evandro Reis Antão, 1.º Vice-Presidente - Luís Rodrigues Coelho, 2.º Vice-Presidente - Olívia da Silva Rufino Borges, 1.º Secretária Relatora - José Borges Sobrinho, 2.º Secretário - Emir Martins Filho, Presidente da Comissão Geral - Filangieri Portela Filho - Francisco Messias de Oliveira, João Militão Rufino - José Baldoino de Araújo, Vice-Presidente da Comissão Geral - Manoel Borges Sobrinho - Manoel Raimundo da Costa - Edivar Martins de Deus.

#### **PARTICIPANTES:**

- a) primeiro Suplente de vereador Dagoberto de Araújo Rocha de 5-10-89 a 2-4-90
- b) Secretários da Câmara José de Anchieta Martins Barros e Modestina Maria Martins

#### **PARTICIPANTES:**

- a) Suplentes de vereador: Agripino Carvalho da Silva e José Arimatéia Luz
- b) Secretaria Geral da Câmara de Picos:
  - João Marcos Rufino do Rêgo - Secretário geral
  - Modestina Maria Martins - Agente Administrativo
  - Jesuína Antônia do Nascimento - Agente Administrativo

#### **AGRADECIMENTOS:**

- Fórum de Picos, que muito contribuiu como fonte de pesquisa;
- Secretaria de Educação do Município e;
- Assessoria Jurídica da Prefeitura e Câmara Municipal;
- Dr. João Leal Oliveira

### **REVISÃO GERAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PICOS / 2000**

Ver. Paulo de Tarso Nunes Leal - Presidente da Câmara

Ver. Olívia da Silva Rufino Borges - Presidente da Comissão

Ver. Manoel Vieira de B. Lima - Relator

Membros: Ver. Inácio Baldoino de Barros  
Ver. João Militão Rufino  
Ver. Francisco Gilvan Gomes  
Ver. Serafim Santana de Sousa

### **REVISÃO GERAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PICOS / 1997**

Elias Pereira Lopes - Presidente; Pedro Barbosa da Silva - Vice-Presidente; Serafim Santana de Sousa - 1.º Secretário; Francisco Gonçalves Filho - 2.º Vice-Presidente; Luís Pires Ferreira - 2.º Secretário; Olívia da Silva Rufino Borges, Gilmar Francisco de Deus, Oliveiro Antônio da Luz, José João de Araújo, José Osvaldo de Sousa, Manoel Vieira de Barros Lima, Paulo de Tarso Nunes Leal, João Militão Rufino, Robson Eulálio Araújo, Simão Carvalho Filho e Inácio Baldoino de Barros.

### **REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PICOS / 2000**

Paulo de Tarso Nunes Leal - Presidente; Manoel Vieira de Barros Lima - Vice-Presidente; Simão Carvalho Filho - 2.º Vice-Presidente; João Militão Rufino - 1.º Secretário; Pedro Barbosa da Silva - 2.º Secretário; Serafim Santana de Sousa; Francisco Gonçalves Filho; Luís Pires Ferreira; Olívia da Silva Rufino Borges; Gilmar Francisco de Deus; Oliveiro Antônio da Luz; José João de Araújo; Inácio Baldoino de Barros; Robson Eulálio Araújo; Antônio Afonso Santos Guimarães; Francisco Gilvan Gomes; Osvaldo Alves Costa e Luís Rodrigues Coelho.

#### **PARTICIPANTES:**

##### **a) Secretária Geral da Câmara de Picos**

- João Marcos Rufino de Rêgo
- Modestina Maria Martins
- Jesuína Antônia do Nascimento

##### **b) Assessoria Jurídica da Câmara de Picos**

- Dr. Manoel Firmino de Almondes